



MENSAGEM Nº 073/2019

VETO nº 27
ao P.L nº 153/19.

Nº do Processo: 5105/2019

Data: 10/09/2019

Veto n.º 27/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 153/19, que altera o caput do artigo 2.º da Lei n.º 5.033/2014, que institui o Auxílio à Saúde ao Servidor Público Municipal, na forma que especifica e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal. Mens. 73/19)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referente ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 153/2019, que “*altera o caput do artigo 2º, da Lei nº 5.033/2014, que institui o Auxílio à Saúde ao Servidor Público Municipal, na forma que especifica e dá outras providências*”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 126/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17621/2019-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse



público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

É dever indicar que a propositura originária do Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, decorreu de matéria aplicada e desenvolvida pelo Poder Executivo há muitos anos, havendo previsão orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, não podendo ocorrer criação de despesa que venha a destoar desta linha lógico-jurídica-orçamentária, sob pena de tornar-se inaplicável o benefício à coletividade de servidores públicos que hoje o usufruem.

A emenda que veio a modificar a propositura inicialmente apresentada à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, se promulgada tornará proibitivo o benefício à coletividade hoje beneficiada, demonstrando-se tal situação através do cálculo apresentado em anexo, onde se verifica o aumento da despesa no patamar de mais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) mensais, ou seja, cerca de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) anuais.

Assim, indicaremos a seguir o embasamento para a supressão do mencionado dispositivo, que foi inserido no Projeto de Lei original eivado de inconstitucionalidades.

O ora VETADO artigo 3º, faria inserir o § 2º, no artigo 2º, da Lei Municipal nº 5033/2014, com redação que dispensa a comprovação de contratação de plano de assistência médica, para a percepção do benefício que trata esta norma, o que faria com que todos os servidores públicos dentro da faixa estabelecida requeressem o benefício.

O resultado é o aumento da despesa, indiscutivelmente.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO PARCIAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no artigo 3º, do Projeto de Lei nº 153/2019, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à coletividade de servidores públicos abrangidos pelo benefício de que trata a Lei Municipal nº 5033/2014, de forma irreversível, por tratar-se de aumento de despesa, sem previsão da sua fonte de receita.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

A Emenda que modificou de forma substancial o artigo 3º, do Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Assim, por não deter corpo técnico capacitado em seu quadro de servidores, este tipo de Emenda a Projeto de Lei de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, não tem iniciativa concorrente para que possa ser alterado, de forma a criar despesa, no seio do Poder Legislativo.



O taxativo artigo 51, da Lei Orgânica do Município,
determina:

“Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”.

Assim, consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, fls. 137, **“nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: *delegas potestas delegari nom potest*”.**

Por oportuno, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, tratou de restringir a competência privativa sobre determinadas matérias, para que exclusivamente o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições personalíssimas (que só podem ser exercidas pela própria pessoa), pudesse tratar, vejamos:

“Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - ...

III - **servidores públicos do Município**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - ...”. (grifamos)

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, devendo ser exercitada e manuseada no que diz respeito aos



estudos técnicos, pelo órgão competente (Secretaria Municipal), através de técnicos, que o Poder Legislativo não detém em seu quadro de servidores.

II.B. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, em seu artigo 3º, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Assuntos Internos da Administração Municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

“Art. 48. Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública;”. (grifamos)

II.C. DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL NESTE PARTICULAR ASPECTO

Com tal iniciativa, o Vereador autor da Emenda ao Projeto de Lei, ora **VETADO PARCIALMENTE**, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Assuntos Internos, tendo em vista que a redação do mencionado dispositivo do Projeto de Lei referido, cria regras e estabelece objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa, devendo ser posteriormente fiscalizados.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da



Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

"LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

...

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...



Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.D. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução da Emenda ao Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, como já indicado em capítulo próprio, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, que reprisamos, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Indiscutível que ao dispor a norma sobre benefício, sem a necessidade da comprovação de despesa pelo servidor público municipal, cujo artigo 3º do Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, dispõe neste sentido, a demanda aumentará e a despesa concomitantemente.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária.

Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE ofende** os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração



de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

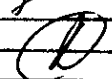
...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas

RELACÃO DE SERVIDORES ATÉ "FAIXA 4" QUE NÃO GOZAM DE AUXÍLIO SAÚDE EM 20/08/2019 EM CONFORMIDADE COM A LEI 5033/2014

Matric	NomeFuncionario	Depend	Remuneracao	Servidor (R\$)	Depend (R\$)	Serv+Dep (R\$)
3487	MARIA CLARICE SAMPAIO VILLAC	0	R\$ 385,42	R\$ 214,39	R\$ 0,00	R\$ 214,39
3487	LUIZ BERGAMI	0	R\$ 573,12	R\$ 214,39	R\$ 0,00	R\$ 214,39
3487	ANTONIO ALVIMAR A DRUMOND	1	R\$ 589,40	R\$ 214,39	R\$ 214,39	R\$ 428,78
3487	LIGIA REGINA GODOY ARAUJO	0	R\$ 598,71	R\$ 214,39	R\$ 0,00	R\$ 214,39
3487	ADALGISA ZACCARO MOSCOGLIATO	0	R\$ 604,29	R\$ 214,39	R\$ 0,00	R\$ 214,39
3487	EDITE FLORES MESQUITA	1	R\$ 1.094,58	R\$ 214,39	R\$ 214,39	R\$ 428,78
3487	ADEMIR PAVIM	2	R\$ 1.145,03	R\$ 214,39	R\$ 428,78	R\$ 643,17
3487	ARMANDO DE SOUZA OLIVEIRA	0	R\$ 1.145,03	R\$ 214,39	R\$ 0,00	R\$ 214,39
3487	MARIA ESTER QUARTIM C FONSECA	0	R\$ 1.299,58	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	CARLOS THEODORO PESCARINI	0	R\$ 1.545,81	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	ANDREIA GOMES MACEDO	3	R\$ 1.579,77	R\$ 196,01	R\$ 588,03	R\$ 784,04
3487	RAFAEL DOS SANTOS CABELLO	0	R\$ 1.597,09	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	ALEANDRA SANTOS DE OLIVEIRA	1	R\$ 1.618,40	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	BRUNA RODRIGUES RAFA	0	R\$ 1.618,40	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	LILIA BEATRIZ C S.LOPES	3	R\$ 1.618,40	R\$ 196,01	R\$ 588,03	R\$ 784,04
3487	ROSANGELA AP. PIMENTEL CABRINI	2	R\$ 1.618,40	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03
3487	DIVANIR GALARCA VICOSA	2	R\$ 1.625,34	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03
3487	EVA LOURENCA BARBOSA SAMPAIO	0	R\$ 1.630,39	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	LUZIA SEMENZATO DO AMARAL	1	R\$ 1.632,92	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	ELIS REGINA DA SILVA DE SOUSA	4	R\$ 1.634,11	R\$ 196,01	R\$ 784,04	R\$ 980,05
3487	SERGIO MASSUCATO	1	R\$ 1.640,94	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	MAYRA BENTO LEMOS	0	R\$ 1.649,25	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	ANGELI NUNES ANDRADE	2	R\$ 1.649,82	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03
3487	DEBORA ELIANE M. OLIVEIRA	1	R\$ 1.649,82	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	IRANETE GOMES CHAPARIN	2	R\$ 1.649,82	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03
3487	VALERIA COLOMBINI	0	R\$ 1.649,82	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	ALBA LUCIA CENTOLA PUPO	1	R\$ 1.665,54	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	ANTONIA APARECIDA P. LOVATO	1	R\$ 1.665,54	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	DANIELA CRISTINA FASSANI	0	R\$ 1.665,54	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	EGILEUSA SOARES DA SILVA ZOIA	3	R\$ 1.665,54	R\$ 196,01	R\$ 588,03	R\$ 784,04
3487	PATRICIA LOPES BITENCOURT	2	R\$ 1.665,54	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03

C.M.V.
 Proc. Nº 5105, 19
 Fls. 12
 Resp. 

Matric	NomeFuncionario	Depend	Remuneracao	Servidor (R\$)	Depend (R\$)	Serv+Dep (R\$)
3487	24973 SUELEN APARECIDA SILVA DIMAS	3	R\$ 1.665,54	R\$ 196,01	R\$ 588,03	R\$ 784,04
3487	25852 DIELEMA DA CONCEICAO RIBEIRO	1	R\$ 1.665,58	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	26194 GIOVANA GIAROLA	0	R\$ 1.670,91	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	23469 RICARDO DE OLIVEIRA	0	R\$ 1.686,10	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	91413 ELIZABETH AP. PALAZZI DO VALLE	0	R\$ 1.701,29	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	25108 GHEYSA DANIELLE B.R.SOUZA	3	R\$ 1.728,38	R\$ 196,01	R\$ 588,03	R\$ 784,04
3487	23095 LUIZ FABIANO ARIEL COSCARELLA	0	R\$ 1.731,67	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	93038 GERSIO PELEGATTI	0	R\$ 1.739,34	R\$ 196,01	R\$ 0,00	R\$ 196,01
3487	23732 AUDREY KETULLY DE ALMEIDA	2	R\$ 1.744,10	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03
3487	23724 MARCIA PAUNA MORESSO	1	R\$ 1.744,10	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	24755 PRISCILA GAZOLA GACON	2	R\$ 1.744,10	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03
3487	23152 DANIELA ARAUJO SILVA PEREIRA	1	R\$ 1.746,86	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	24491 MARISA ANA RIBEIRO PALAZI	1	R\$ 1.747,22	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	25618 ANA PAULA VIDEIRA DA SILVA	3	R\$ 1.752,30	R\$ 196,01	R\$ 588,03	R\$ 784,04
3487	22393 EMERSON DE CASSIO NUNES	1	R\$ 1.762,05	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	92084 OSCAR RODRIGUES DE MENESES	1	R\$ 1.762,59	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	91030 IVONE BIANCHIN SABBATINI	1	R\$ 1.772,18	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	23844 NILSON NONOSE	3	R\$ 1.774,08	R\$ 196,01	R\$ 588,03	R\$ 784,04
3487	23593 GEOVANA CRISTINA PERETO PESSOA	1	R\$ 1.775,52	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	25451 ANA CLAUDIA DA SILVA ROGERIO	1	R\$ 1.775,53	R\$ 196,01	R\$ 196,01	R\$ 392,02
3487	25707 TIAGO MARTINS LUZ	2	R\$ 1.801,82	R\$ 196,01	R\$ 392,02	R\$ 588,03
3487	25456 VANESSA CABRAL DE OLIVEIRA	1	R\$ 1.845,20	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	23588 ANA CARMEN TONIATTI	1	R\$ 1.854,08	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	23408 MARCIA REGINA CAU DO PRADO	1	R\$ 1.868,38	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	23362 VIVIAN LIMA CARDOSO MELZANI	3	R\$ 1.869,80	R\$ 177,64	R\$ 532,92	R\$ 710,56
3487	23607 TATIANE ALVES DA SILVA	2	R\$ 1.870,24	R\$ 177,64	R\$ 355,28	R\$ 532,92
3487	23817 FABIANA SOARES FRAGOSO	0	R\$ 1.877,86	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	22684 LUCIANA PATRICIA MOREIRA	1	R\$ 1.877,86	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	26183 ANDREA EMIKO MIURA NAMBA	1	R\$ 1.923,49	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	21995 EDSON CARLOS DE SOUZA	1	R\$ 1.927,92	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	25349 KARINA MORANDI	0	R\$ 1.981,19	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	25388 REBECA MELO PEREIRA FUKUMOTO	0	R\$ 2.000,43	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64

Matric	NomeFuncionario	Depend	Remuneracao	Servidor (R\$)	Depend (R\$)	Serv-Dep (R\$)
3487	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	1	R\$ 2.004,98	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	PRISCILA MACIEL S.GONCALVES	1	R\$ 2.019,66	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	NEURANEY DOS SANTOS SOUZA	0	R\$ 2.071,13	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	EMANUELA VIEIRA SANDY	0	R\$ 2.077,36	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	AMAURY SILVA DE SOUZA	1	R\$ 2.077,37	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	TEREZA PERES FERREIRA	0	R\$ 2.126,61	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	LUIZA MARIA BUFFO	0	R\$ 2.154,31	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	JULIO CESAR FERNANDES	1	R\$ 2.173,54	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	LUCIMARA PEREIRA DE MELO	0	R\$ 2.173,54	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	SILVIA CRISTINA ARDOINO	0	R\$ 2.192,91	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	VERONICA P. CILENTO YAMAMOTO	3	R\$ 2.269,72	R\$ 177,64	R\$ 532,92	R\$ 710,56
3487	ALEXANDRE DIONISIO DE OLIVEIRA	0	R\$ 2.306,68	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	ANDRESSA FERRAZ SEMIONATTO	2	R\$ 2.335,71	R\$ 177,64	R\$ 355,28	R\$ 532,92
3487	JOSE LUIZ DE SANTANA FILHO	0	R\$ 2.345,81	R\$ 177,64	R\$ 0,00	R\$ 177,64
3487	ROSICLEIA APARECIDA DA SILVA	1	R\$ 2.345,81	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	ELAINE GAMA RAMIRO	2	R\$ 2.368,80	R\$ 177,64	R\$ 355,28	R\$ 532,92
3487	SILVANA ANANIAS DA SILVA	2	R\$ 2.368,80	R\$ 177,64	R\$ 355,28	R\$ 532,92
3487	ALEX FABIANI SILVA	1	R\$ 2.448,75	R\$ 177,64	R\$ 177,64	R\$ 355,28
3487	VIVIANE APARECIDA CHIQUETANO	1	R\$ 2.452,71	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	PRISCILA JACQUELINE RODRIGUES	2	R\$ 2.460,80	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	MARILIA DA SILVA MAIA	1	R\$ 2.483,79	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	MARINEIDE CUSTOD F.BARBISAN	1	R\$ 2.496,57	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	MARCOS JOSE CLEMENTE	3	R\$ 2.514,10	R\$ 153,12	R\$ 459,36	R\$ 612,48
3487	ALESSANDRA CRIS S.LAPRESA	1	R\$ 2.529,79	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	FERNANDA SATYRO FERNANDES	1	R\$ 2.529,79	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	MILTON MARCHINI	1	R\$ 2.546,50	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	NILZA BATISTA LEITE	0	R\$ 2.546,50	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	ROZELENE DE SOUZA NETO PASSOS	1	R\$ 2.546,50	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	VERA LUCIA DE LIMA PURIDELI	2	R\$ 2.546,50	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	BRUNA LIMA CORTEZIA	0	R\$ 2.552,79	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	ANIULUMAR ARAUJO SILVA	2	R\$ 2.596,43	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	ANTONIO SOARES GOMES FILHO	0	R\$ 2.596,43	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12

Matric	NomeFuncionario	Depend	Remuneracao	Servidor (R\$)	Depend (R\$)	Serv+Dep (R\$)
3487	SILVANA FERNANDES BEZERRA	1	R\$ 2.596,43	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	TIAGO RODRIGO ALVES TRAJANO	1	R\$ 2.621,40	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	RAQUEL SIMOES COELHO	3	R\$ 2.664,17	R\$ 153,12	R\$ 459,36	R\$ 612,48
3487	ALINE CRISTINA BARBOSA	0	R\$ 2.759,77	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	ANA LUCIA BOTURA DO CARMO MAIA	0	R\$ 2.820,77	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	TANIA MARIA GRIPA DOS SANTOS	1	R\$ 2.846,09	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	WAGNER ROBERTO DAMARIO JUNIOR	0	R\$ 2.853,63	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	1	R\$ 2.969,64	R\$ 153,12	R\$ 612,48	R\$ 765,60
3487	RAULINO ANTUNES PIRES	1	R\$ 3.010,43	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	MARIA HELENA DIAS PAES DE LIMA	1	R\$ 3.044,76	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	NADYA CHRISTINA SENZI PEREIRA	1	R\$ 3.044,76	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	ROSIMEIRE AP. GOMES OLIVEIRA	1	R\$ 3.044,76	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	TEREZINHA APARECIDA MATEUS	1	R\$ 3.052,13	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	ROSANGELA APARECIDA DE LIMA	0	R\$ 3.305,69	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	ISMAEL CASEMIRO	2	R\$ 3.379,14	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	AILTON CESAR DA SILVA	2	R\$ 3.411,28	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	CELIA AP. BISSOTO MENEZES	0	R\$ 3.438,62	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	ALEXANDRE TEIXEIRA M.GUAZZELLI	3	R\$ 3.480,58	R\$ 153,12	R\$ 459,36	R\$ 612,48
3487	EUII KASHIMOTO	3	R\$ 3.520,00	R\$ 153,12	R\$ 459,36	R\$ 612,48
3487	ANDREIA ROZA LEITAO CORTES	2	R\$ 3.553,55	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	HELIO APARECIDO LIMA	2	R\$ 3.597,15	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	MICHELE FERNANDES MORIGI	0	R\$ 3.598,00	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	RODOLFO GOMES DA SILVA	0	R\$ 3.598,00	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	VANESSA PEDRO DE ARRUDA	0	R\$ 3.598,00	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	ANA LUCIA BARBUJO R.OLIVEIRA	1	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	ANA PAULA DOS SANTOS BRAGA	1	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 612,48	R\$ 765,60
3487	CHRISTIANE AMELOTI RITSCHER	2	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 306,24	R\$ 459,36
3487	GLEICE MARIA SEVERO DA SILVA	0	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	MARA CRISTINA ALCASSA	3	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 459,36	R\$ 612,48
3487	MARCELO SUSSUMU Y.YOSHIDA	1	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	MARLI MIRANDA DE FARIAS	0	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	MURILO GILIOLI SPINACE	0	R\$ 3.633,98	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12

C.M.V. 5105, 19
 Proc. Nº 16
 Fls. 10
 Resp. 10

Matric	NomeFuncionario	Depend	Remuneracao	Servidor (R\$)	Depend (R\$)	Serv+Dep (R\$)
3487	LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS	0	R\$ 3.660,08	R\$ 153,12	R\$ 0,00	R\$ 153,12
3487	ELIANA DE FATIMA VALENTIM	1	R\$ 3.669,96	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
3487	VIRGINIA GONCALVES TEIXEIRA	1	R\$ 3.669,96	R\$ 153,12	R\$ 153,12	R\$ 306,24
TOTAL POTENCIAL DE DESPESA ADICIONAL MENSAL		274				R\$ 48.327,72

OBS. O VALOR TOTAL APURADO NA PLANILHA REPRESENTA MAJORAÇÃO EM 6,3% SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SAÚDE EM JULHO DE 2019.